

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 69



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
| INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão Nacional dos Processos

Direito Processual Penal

STF suspende nacionalmente processos que discutem provas obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial (Tema 1404)

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, publicou no Diário da Justiça Eletrônico de 15/07/2026 o Aviso 2VP nº 41/2026, pelo qual comunica aos magistrados com competência criminal que o Supremo Tribunal Federal determinou, em 09/07/2026, **a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria discutida no Recurso Extraordinário nº 1.537.165, paradigma do Tema 1404 da Repercussão Geral.**

O tema envolve a definição da validade, em processos penais, de provas obtidas diretamente pelo Ministério Público sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento formal de investigação.

Íntegra do Aviso 2VP nº 41/2026 >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Existência de Repercussão Geral
Direito Tributário | Direito Previdenciário

STF vai decidir se trabalhador mantém vínculo com a Previdência mesmo com contribuição menor que mínimo da categoria (Tema 1467)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se, mesmo com o recolhimento de contribuições previdenciárias em valor inferior ao mínimo mensal exigido para sua categoria, o trabalhador pode manter seu vínculo (qualidade de segurado) com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem a necessidade de complementar o recolhimento. A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1544748, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.467).

O colegiado também determinou a suspensão nacional, até o julgamento definitivo do recurso, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem dessa mesma controvérsia, independentemente do estado em que se encontrem. O objetivo é evitar insegurança jurídica diante de eventuais decisões conflitantes. O julgamento ainda não tem data fixada, e o entendimento a ser adotado deverá ser aplicado em todas as instâncias.

Discussão

A controvérsia envolve a interpretação de uma regra da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) segundo a qual, para que um período seja contado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o valor recolhido pelo segurado deve ser igual ou superior à contribuição mínima exigida para sua categoria. A norma também permite somar contribuições de um mesmo mês para atingir esse valor mínimo.

Caso

No recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contesta o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) de que, mesmo após a Reforma da Previdência, o recolhimento

de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal não impede o reconhecimento da qualidade de segurado e a manutenção do vínculo.

Segundo a TNU, a nova regra trata exclusivamente de “tempo de contribuição”, ou seja, visa disciplinar apenas os benefícios programados que têm o tempo de contribuição como requisito para sua concessão, como a aposentadoria. Da mesma forma, considera que a contribuição é uma consequência da relação jurídico-previdenciária, e não um antecedente lógico da filiação.

Para o colegiado, condicionar o reconhecimento da qualidade de segurado ao pagamento de contribuição mínima deixaria sem proteção previdenciária o segurado obrigatório que contribui abaixo do mínimo mensal, a exemplo de trabalhadores intermitentes e trabalhadores em tempo parcial.

No recurso ao STF, o INSS argumenta que restringir o alcance do termo “tempo de contribuição” à mera contagem do tempo despreza o aumento crescente da despesa pública previdenciária com benefícios não programáveis. De acordo com a autarquia, o piso contributivo é um dos principais mecanismos para viabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência. Segundo esse argumento, o reconhecimento da qualidade de segurado de quem contribui abaixo do salário mínimo resultaria na concessão de milhões de benefícios sem contrapartida contributiva, comprometendo seriamente a sustentabilidade do sistema.

Repercussão geral

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que discussão tem relevância sob as perspectivas econômica, política, social e jurídica e ultrapassa os interesses das partes, com reflexos sobre todo o sistema de Previdência Social.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1467 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal Militar

Repetitivo admite retroatividade do Pacote Anti-crime em execução penal unificada (Terma 1354)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.354), definiu que, para calcular o tempo necessário à progressão de regime em execução penal unificada, é possível aplicar percentuais distintos a cada condenação, conforme a lei mais favorável. Com isso, o colegiado reconheceu a retroatividade da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e a ultratividade da redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP).

A tese fixada foi a seguinte: "É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do artigo 112 da LEP, em respeito à norma mais favorável ao executado".

A ministra Maria Marluce Caldas, relatora do repetitivo, explicou que os princípios da individualização da pena e da retroatividade da lei penal mais benéfica também se aplicam à fase de execução penal. Dessa forma, mesmo quando as penas são unificadas, cada condenação mantém autonomia para a definição dos benefícios e dos seus requisitos objetivos.

De acordo com a relatora, essa solução não configura a criação de uma *lex tertia* – isto é, de uma regra formada pela combinação de partes de leis diferentes –, pois cada fato criminoso permanece submetido, integralmente, ao regime jurídico que lhe é aplicável.

"A ponderação entre a unificação das penas (LEP, artigo 111, parágrafo único) e a individualização da pena recomenda preservar a racionalidade da execução sem suprimir as peculiaridades de cada condenação, evitando

tratamento anti-isonômico e esvaziamento de direitos subjetivos mediante *novatio legis*. Assim, percentuais distintos por condenação asseguram proporcionalidade e respeito à norma mais favorável ao executado", destacou a ministra.

O Pacote Anticrime e o princípio da retroatividade da lei mais benéfica

Maria Marluce Caldas lembrou que, antes das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime, a progressão de regime seguia regras distintas conforme a natureza do delito. Os crimes comuns observavam os percentuais previstos no artigo 112 da LEP, enquanto os hediondos e equiparados eram disciplinados pela Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Ao reunir essas regras em um único dispositivo da LEP – continuou a ministra –, o Pacote Anticrime tornou mais rigorosa a progressão para alguns condenados por crimes comuns reincidentes, mas estabeleceu critérios mais benéficos para determinadas condenações por crimes hediondos. Segundo ela, é por esse motivo que deve prevalecer, em relação a cada condenação, a regra mais favorável ao condenado, respeitando o princípio da retroatividade da lei penal benéfica e a orientação já firmada pelo STJ no Tema 1.084.

"Reconhecendo-se, portanto, fatos diversos, faz-se necessária a incidência da norma vigente, em sua integralidade, quando da prática de cada crime, sendo admitida a retroatividade de uma nova legislação apenas se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*), razão pela qual a aplicação integral da lei antiga ou da lei nova para todos os fatos presentes na execução unificada, nessas situações, ocasionará violação a esse princípio constitucional", concluiu a relatora.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1354 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Afetação

Direito Administrativo

Recurso repetitivo discute legitimidade passiva nas ações que envolvem o Fies (Tema 1460)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.202.697, 2.221.774, 2.195.759, 2.165.330 e 2.165.898, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.460 na base de dados do STJ, consiste em "definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ('novo Fies'), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior (IES)".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ; e daqueles em que tenha sido interposto recurso para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Número de processos cresceu após mudança legislativa

No REsp 2.202.697, um dos representativos da controvérsia, o FNDE sustenta que não deve integrar o polo passivo de ação que pede a alteração do percentual de financiamento estudantil pelo Fies, uma vez que o contrato foi celebrado após a Lei 13.530/2017.

Segundo a autarquia, a alteração legislativa atribuiu ao Ministério da Educação a gestão do programa e à Caixa Econômica Federal a operacionalização dos contratos, restando ao FNDE apenas a atuação residual e transitória nos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017.

De acordo com o ministro Paulo Sérgio Domingues, a Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial do FNDE, destacou o aumento de 117% no número de processos judiciais novos sobre o Fies, entre 2022 (15.975) e 2023 (34.741), e de mais 8% em 2024. A autarquia atribui esse crescimento à mudança do agente operador a partir de janeiro de 2018.

Controvérsia abarca diversas situações distintas

Na avaliação do ministro, é importante uniformizar o entendimento do STJ quanto à matéria, em razão da divergência jurisprudencial nos Tribunais Regionais Federais, que, em alguns casos, firmam a legitimidade do FNDE no polo passivo das demandas sobre o Fies, e, em outros, reconhecem a sua ilegitimidade após a modificação legislativa.

Essa controvérsia – acrescentou o relator – também recai sobre a participação da União, da instituição financeira e da universidade/faculdade, que frequentemente alegam não ter legitimidade para responder a ações relacionadas ao financiamento estudantil.

Paulo Sérgio Domingues ressaltou o caráter transversal da discussão, a qual surge em processos sobre múltiplas situações, como abatimento do saldo devedor, suspensão de parcelas, aditamento contratual, transferência de financiamento, correção de percentual de financiamento e outros aspectos decorrentes da execução do contrato de crédito educativo.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1460 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 63, publicado no Portal do Conhecimento em 01/07/2026.

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1342 - STJ

Tese Firmada: A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

Data do trânsito em julgado: 22/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Tema 1226 - STJ

Tese Firmada: a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Data do trânsito em julgado: 19/06/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0804002-92.2023.8.19.0058

Relatora: Des^a. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 14.05.2026 p. 14.05.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória.

Responsabilidade Civil do Estado. Falha na prestação de assistência médica a detento.

O autor relatou que, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, apresentou quadro infeccioso em membro inferior, tendo recebido atendimento médico tardio e inadequado, o que contribuiu para o agravamento do quadro e culminou na amputação de dois dedos do pé, razão pela qual pretende ser indenizado.

Sentença de parcial procedência que é alvejada pelo ente estadual, buscando a improcedência do pedido ou a redução do *quantum*.

Conjunto probatório que demonstra a progressiva evolução do quadro infeccioso e necrótico do demandante, bem como a demora no encaminhamento a unidade hospitalar apta ao tratamento especializado, apesar da gravidade do caso e da urgência reconhecida pelos próprios profissionais de saúde.

Trata-se de uma atuação insuficiente do estado, omissão específica que, ao contrário do que sustenta a tese recursal, não atrai a responsabilidade subjetiva, mas a objetiva do ente público.

Responsabilidade civil do estado que é objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Falha na prestação do serviço público de saúde adequadamente caracterizada.

Condição diabética preexistente que não afasta o nexo causal, porquanto a comorbidade impunha maior dever de cuidado e celeridade no atendimento.

Valor indenizatório de R\$ 20.000,00 fixado a título de danos morais que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aplicação do Verbete nº 343 desta Corte Estadual.

Sentença que merece reforma, de ofício, apenas para adequação dos consectários legais ao regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, determinando-se a incidência exclusiva da taxa Selic sobre a condenação.

Desprovimento do recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício, quanto aos consectários legais.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

0822378-43.2024.8.19.0042

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Zefiro

j. 25.06.2026 p. 27.06.2026

Responsabilidade Civil por fato da coisa inanimada. Ataque de cão de grande porte e raça não definida. Morte da cadela de estimação da parte autora, de aparência assemelhada à raça canina “*poodle*”. Ação de indenização por danos material e moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Decisão a desmerecer censura. Responsabilidade objetiva dos guardiões não ilidida, ante a ausência de comprovação quanto à ocorrência de uma das escusativas do nexos causal (culpa exclusiva da vítima ou força maior), tampouco da alegada culpa concorrente. Responsabilidade que na hipótese não se restringe ao tutor formal do animal, posto que alcança a todos que tenham a posse ou detenção do semovente. Aplicação dos artigos. 936 e 942, ambos do Código Civil. Descumprimento aos deveres de cuidado, vigilância e prevenção em relação aos animais mantidos sob a guarda. Desobediência aos ditames da Lei Estadual 4.808/06. Dano material comprovado nos autos, consubstanciado nas despesas com medicamentos e tratamentos ministrados na tentativa de preservar a vida do animal de estimação. Dano moral corretamente reconhecido em relação a todas as autoras, tendo em vista a comprovação de laços de afetividade da cadela de estimação em relação a todo o núcleo familiar, na proporção de R\$ 10.000,00 para a primeira autora, R\$ 6.000,00 para a segunda e R\$ 4.000,00 para as 3ª e 4ª demandantes. Precedentes.

Recursos conhecidos e desprovidos.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0800984-25.2024.8.19.0027

Relatora: Des^a. Gizelda Leita Teixeira

j. 25.06.2026 p. 01.07.2026

Apelação Criminal – Crime de Injúria Racial. Art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Pena: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

Substituída a PPL por uma PRDs, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais. No interior do comércio denominado “Padaria do Kaká”, o apelante, de forma livre e consciente, teria se referido à vítima, sua funcionária, com os seguintes dizeres: “VOCÊ É UMA BICHA, PRETA E BURRA”. Os fatos ocorreram na presença de uma testemunha que confirmou os fatos em sede policial. SEM RAZÃO A DEFESA. Da concessão do efeito suspensivo. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso é desprovido de interesse recursal. Da preliminar. Rejeição. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Os fundamentos utilizados pela Julgadora para o seu convencimento tiveram arrimo na prova dos autos e foram suficientemente expostos na sentença guerreada, não procedendo a alegação defensiva. No mérito. Impossível a absolvição. A autoria e a materialidade comprovadas. R. O. Relatório Final de Inquérito. Vídeo da CFTV da Padaria com o momento do fato criminoso. Declaração da vítima (sede policial e em juízo). Palavra da vítima em crimes de natureza racial. A testemunha presencial corroborou o relato da vítima. Apelante optou pelo silêncio. Revelado o nítido *animus injuriandi* do apelante. A liberdade ou proximidade no ambiente de trabalho não autoriza ofensas discriminatórias. A vulnerabilidade hierárquica e o uso de termos depreciativos de cunho racial configuram o crime de injúria racial, conforme o Art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989 (redação dada pela Lei nº 14.532/2023). Tal conduta permanece ilícita ainda que ocorra em contexto supostamente “amistoso” ou sob o pretexto de “brincadeira”, uma vez que a jurisprudência do STJ e do STF entende que a intenção de ofender a dignidade com base na raça (dolo específico) prevalece sobre a natureza da relação entre as partes. A aceitação passiva da vítima no momento (muitas vezes por medo de represálias hierárquicas) não descaracteriza o crime. Prova disso é que, poucas horas

depois, a vítima compareceu à Delegacia para representar criminalmente contra o apelante. No ambiente de trabalho, o uso de "apelidos" ou termos racistas por superiores configura não apenas o crime, mas também assédio moral e violação à dignidade da pessoa humana. Ausência de qualquer prova de que o apelante já se utilizasse de tais termos em relação à vítima. Ressalta-se que em casos de crimes contra a honra e injúria racial, pequenas discrepâncias em depoimentos — as chamadas divergências periféricas — não têm o condão de anular o conjunto probatório, desde que o núcleo da conduta criminoso e a unidade do relato sejam preservados. A alteração de "macaca" para "bicha" mantém o caráter segregador e a ofensa à dignidade com base em elementos de raça, o que sustenta a materialidade. Demais disso, uma única ofensa já é suficiente para configurar o tipo penal. Descabe falar em acervo probatório marcado por contradições incontornáveis, e em ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo qualificado que o tipo penal exige. No que tange ao vídeo de CFTV, a prova digital estava acessível e disponível para a defesa desde o início da ação penal, tendo sido juntado pelo próprio apelante e a perícia só se torna indispensável se houver dúvida relevante sobre a integridade do arquivo ou se a prova for o único meio de comprovar uma infração que deixa vestígios específicos e não puder ser suprida de outra forma, o que não é o caso. Da análise da prova, restou demonstrado que o apelante, agindo livre e conscientemente, injuriou a vítima, sua funcionária, ofendendo sua honra subjetiva, em razão de sua cor, utilizando-se de expressões relacionadas às características raciais de forma depreciativa. Não há falar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a tese defensiva de desclassificação para injúria simples, eis que presentes os elementos de raça e cor suficientes para caracterizar o tipo penal do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89. Firmada a condenação no crime de injúria racial, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Incabível a concessão de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Isto porque, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial foi deslocada para a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89). A nova pena de reclusão é de 2 a 5 anos, o que ultrapassa o requisito objetivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano. Dos prequestionamentos. Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Restou prejudicado o prequestionamento formulado pela acusação, ante a manutenção da sentença.

Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso defensivo.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

TJRJ condena emissora de TV a indenizar homem erradamente apontado como traficante

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indeferiu o recurso de uma empresa de comunicação, mantendo a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais, motivada pela divulgação indevida de imagens de um homem em uma reportagem jornalística.

De acordo com os autos, a emissora de TV transmitiu uma matéria sobre traficantes no Complexo da Maré e exibiu uma foto do autor, que foi associado pelo apresentador do programa a um criminoso conhecido como "Gão", um dos mais procurados traficantes do Rio de Janeiro. Inconformado, o homem entrou com uma ação de obrigação de fazer, solicitando a retirada da reportagem da internet, bem como danos morais.

Em primeira instância, o Juízo de origem condenou a ré ao pagamento de R\$ 20 mil em danos morais, julgando extinta a pretensão da obrigação de fazer por falta de interesse, já que a transmissão havia sido excluída pela emissora. Diante disso, a empresa entrou com um recurso, alegando que sua atividade jornalística era regular, e que apenas estava exercendo o seu direito de liberdade de expressão e informação.

Segundo o relator, desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, a simples comparação entre as fotografias demonstrou, com facilidade, que as características físicas do autor e do criminoso eram completamente diferentes. O magistrado ressaltou que o homem trabalhava há cinco anos em uma copiadora, e que sequer possuía ficha criminal ou nome parecido com o do traficante. Afirmou, também, que a ré não teria apurado minimamente as circunstâncias do caso, e que a divulgação precipitada teria extrapolado o seu dever de informação, manchando a honra do autor.

Por fim, o relator votou pelo desprovemento do recurso para manter integralmente a sentença de primeiro grau, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 14/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Vara Especializada recebe denúncia contra grupo acusado de lavagem de dinheiro

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.468, de 13 de julho de 2026 - Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir educação política e direitos da cidadania como componente curricular obrigatório da educação básica.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.384 de 14 de julho de 2026 - Dispõe sobre o plano de implementação do novo sistema estadual de bilhetagem eletrônica e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.381 de 13 de julho de 2026 - Dispõe sobre a disponibilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, devidos à Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 58277 de 13 de julho de 2026 - Regulamenta a Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado - Área Azul Digital, no Município do Rio de Janeiro, denominado Rio Rotativo Digital, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

Associação Nacional dos Prefeitos questiona Lei da Dosimetria no STF

Entidade sustenta que a norma viola princípios como o da individualização da pena

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF intima presidentes de 21 partidos políticos a explicar gestão de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 15/7, a intimação dos presidentes de 21 partidos com representação no Congresso Nacional para que, no prazo de 10 dias úteis, prestem informações sobre eventual participação na definição, gestão, distribuição ou operacionalização de emendas parlamentares. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

As informações solicitadas pelo ministro têm como objetivo subsidiar a adoção de eventuais providências necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em cumprimento às decisões do Plenário do STF.

Foram intimados os dirigentes nacionais do Avante, Cidadania, MDB, Misão, Novo, PCdoB, PDT, PL, Podemos, PP, PRD, PSB, PSD, PSDB, PSOL, PT, PV, Rede, Republicanos, Solidariedade e União Brasil.

Na decisão, o ministro Flávio Dino determinou que as legendas informem se seus presidentes dispõem de cotas, reservas ou qualquer outro mecanismo de alocação de emendas parlamentares. Caso existam, os partidos deverão esclarecer a natureza, a finalidade e a abrangência desses mecanismos; quem é responsável por autorizar e deliberar sobre sua utilização; qual é o fundamento jurídico que embasa a prática; de que forma ela é formalizada (por normas, atas ou documentos similares); e qual é o procedimento adotado para definir a destinação dos recursos.

Leia a notícia no site >>

STF mantém extinta ação sobre PDV de estatal do Ceará

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou, sem análise do mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1331, por meio da qual o governador do Ceará, Elmano de Freitas, questionava entendimento da Justiça do Trabalho sobre o programa de desligamento voluntário (PDV) do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (Seproce). A relatora considerou inadequado o uso da ADPF para contestar uma decisão judicial definitiva e destacou que não ficou demonstrada ofensa direta à Constituição Federal.

O caso teve início com uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Estado do Ceará, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) e empresas prestadoras de serviços contratadas após a extinção do Seproce. O tema de fundo é o PDV criado para viabilizar o encerramento das atividades da estatal.

Na origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) invalidou o PDV e determinou a reintegração imediata dos profissionais à nova empresa (Etice). O governo cearense apresentou uma ação rescisória para anular esse julgado, mas o pedido foi negado. Em 2026, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu a ação rescisória, por entender que as empresas privadas contratadas pela antiga estatal deveriam integrar o processo.

Na ADPF, o governador do Ceará alegava, entre outros pontos, que a medida gerou insegurança jurídica.

Rediscussão de decisão definitiva

De acordo com a ministra, o Supremo já consolidou o entendimento de que a ADPF não pode ser utilizada para substituir recursos previstos na legislação nem para rever decisões judiciais definitivas. Segundo ela, foi isso que ocorreu neste caso, em que a ação buscava rediscutir uma decisão tomada em ação rescisória.

Segundo Cármen Lúcia, a ADPF visa proteger a Constituição Federal e preservar a integridade do ordenamento jurídico e, portanto, não pode ser utilizada para defender interesses individuais ou contestar decisões em casos específicos.

Ausência de violação direta à Constituição

A relatora também destacou que não ficou demonstrada violação direta à Constituição. Com base em entendimento do Supremo, ela afirmou que questões relacionadas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, quando dependem da análise de normas infraconstitucionais, configuram apenas uma possível ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que também impede a utilização da ADPF para esse tipo de questionamento.

A decisão da ministra foi tomada em 26/6 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 9/7.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Registro no SCR não equivale a cadastro de negativados e exige apenas comunicação prévia ao cliente na concessão do crédito

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o registro no Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central (Bacen), não se equipara à inscrição em cadastro de inadimplentes. Por isso, não há necessidade de notificação específica a cada atualização do status de crédito concedido, bastando a comunicação prévia ao cliente sobre o envio de dados ao sistema, nos termos do artigo 13 da Resolução 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Segundo o colegiado, a previsão da resolução não é incompatível com o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois ambos os dispositivos garantem ao consumidor ciência prévia sobre a inclusão de seus dados em cadastros.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma cliente que pleiteava indenização por danos morais de um banco, sob o argumento de inscrição indevida no sistema. Nas instâncias ordinárias, o pedido foi rejeitado sob o fundamento de que a cliente foi previamente informada sobre o registro no SCR e autorizou, no contrato de empréstimo, o envio dos dados relativos às operações de crédito ao sistema.

No recurso especial, a cliente sustentou, entre outros pontos, que o SCR tem acesso restrito, sendo utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores. Alegou ainda que a autorização para compartilhamento de dados não dispensa o banco de fazer a notificação prévia sobre a inclusão das informações no sistema.

SCR auxilia fiscalização do Bacen e indica possível endividamento de clientes

A ministra Isabel Gallotti, relatora, explicou que o SCR é um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, com informações

sobre as operações de crédito, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência. Segundo ela, o sistema tem finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não se confundindo com os cadastros de inadimplentes, razão pela qual basta uma única comunicação prévia ao cliente sobre o registro.

Além disso, a relatora destacou que a Resolução CMN 5.037/2022 não exige nova notificação a cada atualização mensal do sistema, já que esses registros decorrem automaticamente da própria relação de crédito e devem refletir todas as obrigações assumidas pelo cliente, estejam elas em dia ou não. Além de subsidiar a atuação fiscalizatória do Bacen – prosseguiu –, o SCR permite às instituições financeiras avaliar o grau de endividamento dos potenciais tomadores de crédito.

"A exigência normativa se satisfaz com a realização de comunicação prévia única, anterior à primeira remessa das informações após efetivada a contratação de crédito, por meio da qual o cliente é devidamente cientificado acerca do registro e das formas de acesso ao sistema para eventual acompanhamento. Não há previsão de reiteração dessa comunicação nas atualizações subsequentes, que constituem mero desdobramento da relação creditícia originalmente informada", disse a ministra.

Por fim, Isabel Gallotti ressaltou que não há incompatibilidade entre o artigo 13 da Resolução CMN 5.037/2022 e o artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, pois ambos, em essência, exigem a prévia ciência do consumidor acerca da abertura de cadastros que contenham seus dados pessoais. Como as instâncias ordinárias reconheceram que a cliente autorizou o envio das informações ao SCR no momento da contratação do empréstimo, a ministra concluiu que não houve ato ilícito indenizável.

Leia a notícia no site >>

Sem transações incompatíveis com perfil de cliente, banco não responde por golpe da falsa central

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a responsabilidade de instituições financeiras por prejuízos decorrentes do golpe da falsa central de atendimento não é automática. Seguindo o voto do relator, ministro Humberto Martins, o colegiado manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que afastou a indenização a uma cliente vítima da fraude.

Para a turma, a responsabilização do banco depende da demonstração de falha na prestação do serviço, como a não identificação de operações incompatíveis com o perfil do cliente, a insuficiência dos mecanismos de segurança ou outro elemento que vincule a fraude ao risco da atividade bancária. No caso analisado, o tribunal de origem concluiu que não houve defeito do serviço nem nexo causal entre a atuação do banco e o golpe praticado.

Cliente foi pessoalmente ao banco após ligação de falsos funcionários

A ação foi ajuizada por uma cliente que afirmou ter recebido ligação de um número com prefixo 0800, supostamente da central de atendimento do banco. Segundo ela, os golpistas se passaram por funcionários da área de segurança, mencionaram dados pessoais e informaram a existência de uma tentativa de compra em sua conta.

Ao seguir as orientações dos fraudadores para "proteger" seu patrimônio, a consumidora fez duas transferências via Pix, de R\$ 2.490,99 e R\$ 1 mil. No dia seguinte, ela compareceu presencialmente a uma agência e transferiu R\$ 28 mil para uma conta indicada pelos estelionatários.

O TJSP considerou que as duas transferências via Pix não eram incompatíveis com o histórico de movimentação da conta. Além disso, a operação de maior valor foi feita presencialmente pela vítima, sem que ela tivesse buscado esclarecimentos com os funcionários da agência a respeito da ligação recebida.

Revisão das provas é inviável em recurso especial

No recurso ao STJ, a cliente alegou violação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos artigos 927, 931 e 932 do Código Civil, e defendeu a aplicação da jurisprudência segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O ministro Humberto Martins observou que, de acordo com as premissas fixadas pelo TJSP, não houve falha do banco, mas culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o que rompe o nexo de causalidade necessário para a responsabilização civil, sendo correta a aplicação do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. Segundo o relator, modificar essa conclusão exigiria o reexame das provas do processo, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7.

Responsabilidade exige demonstração de fortuito interno

Ao afastar a incidência da Súmula 479 e do Tema 466 dos recursos repetitivos, Humberto Martins destacou que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros pressupõe que o evento seja inerente ao serviço bancário prestado, configurando fortuito interno.

Ocorre que, ao examinar os fatos, o TJSP concluiu que as transações não tiveram participação direta do banco e que a atuação dos fraudadores, somada à conduta da própria vítima, rompeu o nexo causal. Por isso, para o relator, não é possível aplicar automaticamente a jurisprudência sobre responsabilidade bancária.

Leia a notícia no site >>

STJ aplica fungibilidade após juízo induzir recorrente em erro sobre natureza da decisão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o princípio da fungibilidade recursal para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) analise a apelação interposta contra uma decisão erroneamente classificada como "sentença" pelo juízo de primeiro grau, em ação de prestação de contas.

Segundo o colegiado, o próprio juízo gerou dúvida objetiva e levou a parte ao erro, pois, além de denominar o ato como "sentença", rejeitou embargos de declaração que visavam justamente esclarecer se houve ou não o encerramento definitivo da fase instrutória do processo.

Na origem do caso, após homologar parcialmente um laudo pericial contábil referente ao período discutido na ação, o juízo proferiu ato judicial a que chamou de "sentença". Na decisão, considerou "boas" as contas apresentadas, fixou os ônus de sucumbência e determinou até mesmo o descarte de documentos.

O autor da ação interpôs apelação, mas o TJSP não conheceu do recurso por entender que a decisão tinha natureza interlocutória e parcial de mérito, hipótese em que caberia o agravo de instrumento. Para o tribunal estadual, a interposição da apelação configurou erro grosseiro, o que afastaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No recurso especial dirigido ao STJ, o autor sustentou que houve dúvida objetiva provocada pela própria atuação do juízo de primeiro grau, pois a classificação do ato judicial como "sentença" o levou a apresentar recurso inadequado. Também afirmou que, com a rejeição dos embargos de declaração, não foi esclarecido se a fase de instrução do processo havia sido efetivamente encerrada.

Atuação do próprio juízo pode gerar dúvida sobre recurso cabível

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a legislação processual prevê expressamente a fungibilidade em algumas hipóteses, como

nas ações possessórias e nas tutelas de urgência. No campo recursal – prosseguiu –, o princípio também é aplicado pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo em situações nas quais há dúvida sobre a natureza do pronunciamento judicial.

De acordo com o ministro, a fungibilidade exige ausência de má-fé e de erro grosseiro da parte recorrente, o que se verifica quando não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Ele observou ainda que o STJ tem precedentes no sentido de reconhecer a possibilidade de o próprio juízo gerar incerteza legítima, como nos casos em que uma decisão interlocutória é chamada de "sentença" e acompanhada da fixação de honorários sucumbenciais.

Juízo confirmou falha ao citar "sentença atacada" nos embargos de declaração

No caso analisado, o relator destacou que houve dúvida objetiva causada pelo próprio juízo de origem, que induziu a parte recorrente em erro quanto ao recurso cabível. "O ato judicial proferido foi impreciso e formalmente contraditório: declarou-se textualmente como 'sentença' e adotou a forma típica de encerramento do processo", apontou.

O ministro ainda lembrou que o juízo ratificou a própria falha quando provocado por embargos de declaração, tornando a se referir ao ato como "sentença atacada" e se descuidando de esclarecer que a instrução processual não estava encerrada.

"Diante desse cenário de ambiguidade criada em juízo, em que todos os elementos formais e materiais apontavam para uma sentença, não se pode imputar à parte recorrente erro grosseiro ou má-fé na interposição da apelação em vez do agravo de instrumento", concluiu Villas Bôas Cueva ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Mantida prisão preventiva de homem acusado de atuar como falso médico em Cananéia (SP)

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus e manteve a prisão preventiva de um empresário acusado de atuar como falso médico em uma unidade básica de saúde de Cananéia (SP). Preso desde janeiro, ele responde pelos crimes de estelionato, exercício ilegal da medicina, falsidade de documento particular e perigo para a vida ou saúde de outrem.

De acordo com a denúncia do Ministério Público de São Paulo, o empresário realizava exames de ultrassom, emitia laudos e atendia pacientes utilizando o registro profissional de um sócio falecido no Conselho Regional de Medicina (CRM). A fraude foi descoberta após ele afirmar, durante um exame, que tinha identificado a vesícula de uma paciente que já havia retirado o órgão.

Após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negar um primeiro habeas corpus, a defesa fez novo pedido de relaxamento da prisão ao STJ, alegando excesso de prazo – considerando que a prisão dura mais de seis meses – e ausência de fundamentos concretos para a manutenção da medida. Também sustentou que o acusado não é reincidente nos crimes que lhe são imputados e que a prisão estaria baseada apenas em risco abstrato.

Apreensão de carimbos e outros objetos indica habitualidade criminosa

Ao analisar o pedido, o ministro Salomão não verificou ilegalidade manifesta nem urgência que justificassem a concessão da liminar. Segundo ele, o TJSP fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva com base em provas da materialidade e em indícios suficientes de autoria, evidenciados por laudos médicos, carimbos, receituários, equipamentos apreendidos e outros elementos obtidos durante a prisão em flagrante, os quais indicam a habitualidade da prática criminosa.

Ao destacar trechos do acórdão que afastam a alegação de excesso de prazo, o ministro verificou que a prisão preventiva foi reavaliada após o recebimento da denúncia e que o processo vem tramitando regularmente, sem paralisação injustificada, levando-se em conta ainda a complexidade do caso e a necessidade de diligências para a instrução criminal.

Por fim, Salomão apontou que o pedido de liberdade deverá ser examinado com mais profundidade no julgamento definitivo do habeas corpus, a cargo da Sexta Turma, sob a relatoria da desembargadora convocada Nilsoni de Freitas Custódio.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria Rede Nacional de Magistrados para enfrentar avanço do crime organizado no país

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 31 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON